



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 10166.014256/2002-35
Recurso nº : 139.900
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : ANTONIO CARLOS VILLANOVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.195

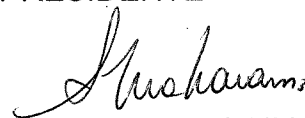
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Alegação de erro involuntário na elaboração e lançamentos da Declaração de Ajuste Anual não afasta a penalidade. O IRRF, salvo se exclusivo de fonte, é mera antecipação que não elide a obrigação de lançamento do rendimento na declaração de ajuste anual no exercício pertinente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS VILLANOVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÍLVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.014256/2002-35
Acórdão nº : 102-47.195

Recurso nº : 139.900
Recorrente : ANTONIO CARLOS VILLANOVA

RELATÓRIO

Às fls. 82 dos autos consta tratar-se de processo com origem em auto de infração de IRPF/1999 com saldo de imposto a pagar após revisão de declaração.

O contribuinte apresentou Declaração de IRPF em 26.04.1999 que após o processamento gerou um saldo a pagar de R\$ 15.944,06 que acabou sendo objeto de encaminhamento à Dívida Ativa da PFN em 12.09.2002 através do processo n. 10166.601330/2002-58. Após a apresentação de declaração retificadora relativa ao mesmo período base, o Recorrente passou a contar com restituição de R\$ 1.975,23 que acabou anulada por FAR, gerando o auto de infração objeto do presente recurso, onde consta um imposto a pagar de R\$ 7.321,68.

Ocorre que a r. Fiscalização constatou omissão de parte dos rendimentos auferidos pelo Recorrente em contra cheques apresentados durante o período de dezembro de 1997 a novembro de 1998 ----- cujos valores mensais estão deduzidos de R\$ 900,00 por tratar-se de contribuinte maior de 65 anos ----- no montante de R\$ 33.706,05.

A DRJ de origem em sua r. decisão entendeu pela manutenção parcial do lançamento, ressaltando inclusive, *que "a fiscalização, para encontrar o valor dos rendimentos tributáveis.....partiu dos rendimentos brutos indicados nos contra-cheques e excluiu os abates teto de que tratam o art. 5º. da Lei 8.852 de 1.994 e o Mandado de Segurança n. 97.361.799, os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (13º. salário) e rendimentos isentos (parcela de R\$ 900,00 para maiores de 65 anos)".*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.014256/2002-35
Acórdão nº : 102-47.195

No Recurso Voluntário o Recorrente aponta como PRELIMINAR, o art. 5º, Inciso LV da CF que trata do contraditório e ampla defesa, alegando que a Impugnação não teria sido devidamente analisada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.014256/2002-35
Acórdão nº : 102-47.195

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Inicialmente afasto a PRELIMINAR de cerceamento de defesa vez que a r. decisão apreciou detalhadamente cada ponto em discussão e bem se posicionou a respeito, inclusive excluindo da exigência original o montante de R\$ 2.060,07 e mantendo imposto a pagar no total de R\$ 6.665,16.

No mérito, o Recorrente não traz nenhuma prova ou mesmo argumento que possa afastar a conclusão da r. decisão da DRJ de origem, --- que deve ser mantida em sua íntegra, ---- limitando-se em síntese, a dizer que se tratou de erro involuntário e que os valores exigidos teriam sofrido retenção por ocasião do pagamento, matéria inclusive não discutida nos autos que trata de omissão de rendimentos por parte do Recorrente. Além disso, a retenção por se tratar de mera antecipação de imposto de renda não elide a obrigação de lançamento dos rendimentos na declaração de ajuste anual.

Nestas condições, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 09 de novembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM